

Projeto de Lei n.º 316/XV/1.ª (CH)

Altera o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, alargando o complemento excepcional a pensionistas não residentes em território nacional e aos reformados inseridos em fundos de pensões privados

Data de admissão: 26/09/2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Rui Brito (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 20.04.2023

I. A INICIATIVA

Tendo por base o complemento excecional a pensionistas atribuído pelo Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, os proponentes da presente iniciativa constataam que este apoio enferma de uma «desigualdade de tratamento» e de uma «violação do princípio da igualdade sob o ponto de vista jurídico-constitucional», na medida em que exclui os pensionistas não residentes em território nacional e os reformados inseridos em fundos de pensão privados. Ora, se no primeiro caso já havia sido aplicada a esse grupo de pensionistas a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), «imposta pelo Estado Português e implementada como medida transitória em 2011», pelo que, de acordo com o mesmo critério, sempre deveriam poder beneficiar deste complemento excecional, por outro lado, declara-se não se compreender a exclusão dos reformados abrangidos por fundos de pensão privados (mormente os pensionistas bancários), e isto independentemente de os mesmos terem descontado total ou parcialmente para estes fundos. Aliás, sublinha-se até na exposição de motivos que esta omissão contraria o preâmbulo do aludido diploma, em que se definem as medidas excecionais como um «apoio universal e abrangente», o que por ora não se verifica.

Por conseguinte, consideram os proponentes que a atual redação viola o princípio da igualdade plasmado no [artigo 13.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), que é encarado como «um limite objetivo da discricionariedade legislativa» e dessa forma «proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional, como se extrai do [Acórdão n.º 437/2006 de 12 de julho](#), do Tribunal Constitucional».

O projeto de lei em análise é composto por três artigos, traduzindo-se o primeiro no seu objeto, o segundo na alteração a introduzir ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, mais concretamente ao n.º 2 do artigo 4.º, e o terceiro e último na entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 316/XV/1.^a (CH) deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Nesse mesmo dia foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 28 de setembro de 2022.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro³. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação, em caso de aprovação da iniciativa, deverá constar do texto final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 316/XV/1.ª (CH) estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a aprovação do orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

³ A primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, foi introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2022, de 15 de novembro](#), já depois de a presente iniciativa ter dado entrada na Assembleia da República.

no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a [Constituição](#)⁴, «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado.» (n.ºs 3 e 4 do [artigo 63.º](#)).

O aumento das pensões para 2022 observa os princípios estabelecidos na [Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto](#)⁵, alterada, entre outros, pelo [Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março](#), e na [Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro](#). A Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, «adaptou o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões».

Nesta [ligação](#)⁶ do portal da Caixa Geral de Aposentações (GGA) está disponível um esclarecimento sobre o aumento das pensões (montantes e cálculos).

A [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#), criou «o indexante dos apoios sociais (IAS) e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social». E fixou «as regras da sua actualização e das pensões e de outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social».

⁴ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 07/10/2022.

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

⁶ Informação disponível no portal da CGA em [https://www.cga.pt/fs/file/download?c=\(p-d\(whe\(JhgRw-eRUtkMBtgMLt4_AEdWZjkFAYnXAP9Fw9uQZel_cmm_uPayiyiGhYm_L9AOVEzONVfYZ2hXi\(b_ATuFwDj_cVdSLFwFJ-aSwtg\(-==\)\)](https://www.cga.pt/fs/file/download?c=(p-d(whe(JhgRw-eRUtkMBtgMLt4_AEdWZjkFAYnXAP9Fw9uQZel_cmm_uPayiyiGhYm_L9AOVEzONVfYZ2hXi(b_ATuFwDj_cVdSLFwFJ-aSwtg(-==))). Consulta efetuada em 06/10/2022.

O valor do IAS é atualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta os seguintes indicadores de referência: a) O crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de Dezembro; b) A variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior ao que reporta a atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização. Para efeitos da presente lei, a variação anual do PIB é aquela que decorre entre o 4.º trimestre de um ano e o 3.º trimestre do ano seguinte.

O [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. O diploma «define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, designado por regime geral». O seu [artigo 20.º](#) estipula a «idade normal de acesso à pensão de velhice». O Capítulo III – artigos 26.º a 49.º-A – regula a «Determinação do montante das pensões de invalidez e de velhice».

Como referido supra, a [Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto](#), «adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões». O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro («estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões»), estatui o «cálculo da pensão de aposentação».

As pensões de aposentação, reforma e invalidez são atualizadas anualmente, a partir do 2.º ano seguinte ao da sua atribuição, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano, em função do seu montante, de acordo com o Anexo IV, tendo em conta o valor do IAS e os indicadores de referência previstos no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto.

A pensão de velhice é um valor pago mensalmente, destinado a proteger os beneficiários do regime geral de Segurança Social na situação de velhice, substituindo as remunerações de trabalho.

O montante da pensão estatutária é igual ao produto da remuneração de referência pela taxa global de formação da pensão e pelo fator de sustentabilidade, quando aplicável, ou seja:

$P = RR \times \text{Taxa global de formação} \times FS$, sendo

P = valor da pensão

RR = remuneração de referência = $TR/(n \times 14)$, sendo

TR = total de remunerações anuais revalorizadas(a) de toda a carreira contributiva(b) e
n = n.º de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40(c)

Taxa global de formação da pensão = n.º de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo

FS = Fator de sustentabilidade.

Os pensionistas da CGA, incluindo os que vivem no estrangeiro, sofreram cortes devido à CES, aplicada pelo Estado português entre 2011 e 2016. Com o Orçamento do Estado para 2017 esta deixou de ser aplicada a qualquer contribuinte, depois de em 2016 ter sido reduzida a taxa aplicada. A CES foi introduzida em Portugal pela [Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro](#)⁷ (Orçamento do Estado para 2011), incidindo sobre pensões, subvenções e prestações pecuniárias de idêntica natureza cujo valor mensal fosse superior a 5000 €. Estas prestações seriam tributadas em 10% sobre o montante que excedesse os 5000 €. Esta contribuição reverteu a favor da segurança social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações; e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

⁷ A CES consta do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro <http://dre.pt/pdf1s/2010/12/25301/0000200322.pdf>.

O [Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro](#), veio estabelecer medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação.

Contempla um conjunto de medidas extraordinárias de apoio às famílias para mitigação desses efeitos, nomeadamente: a) cria e define o âmbito e condições específicas do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais; b) define o âmbito e condições específicas do complemento excecional a pensionistas; e c) procede ao estabelecimento da obrigatoriedade de menção na fatura ou documento equiparado da redução efetiva da carga fiscal nos consumos de gasolina sem chumbo e gasóleo rodoviário, refletindo-se no preço de venda ao público destes produtos.

Assim, determina que o montante do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais para compensação do aumento conjuntural de preço é de (euro) 125 por pessoa, identificada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do diploma em questão e de (euro) 50 por pessoa dependente, identificada nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do presente diploma, sendo pago em outubro de 2022 (artigo 2.º); estipula que a atribuição do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais, é oficiosa e não carece de adesão por parte dos beneficiários e é paga uma única vez por pessoa, sendo o pagamento do apoio efetuado preferencialmente por transferência bancária através do International Bank Account Number (IBAN) que conste na declaração de rendimentos referente ao ano de 2021 ou nos sistemas de informação da AT ou do ISS, I. P. (artigo 3.º); estipula que o âmbito, procedimentos e demais condições específicas de operacionalização se revelem necessárias ao apuramento e atribuição do presente apoio podem ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social (n.º 5 do artigo 3.º); determina que o valor do montante de um complemento excecional a pensionistas para compensação do aumento conjuntural de preços, corresponde a 50 % do valor total auferido em outubro de 2022, bem como estipula que os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, residentes em território nacional, que afirmam pensões abrangidas pelas Leis n.ºs [53-B/2006, de 29 de dezembro](#), na sua redação atual, e [52/2007, de 31 de agosto](#), na sua redação atual, têm direito, em outubro de 2022, a um montante adicional de pensões (n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º).

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, é relativo ao “Complemento excecional a pensionistas”. O seu n.º 4 estipula que «Não se encontram abrangidos pelo disposto nos números anteriores os pensionistas cuja pensão seja superior a 12 vezes o indexante de apoios sociais (IAS).»

De acordo com a explicação constante do [portal do Governo](#)⁸, «O complemento excecional a pensionistas pretende apoiar os pensionistas a enfrentar a subida de preços que se tem vindo a verificar no momento em que esta ajuda é mais necessária.», com o pagamento da prestação a ser efetuado pelas entidades que já processam atualmente as pensões: Segurança Social e CGA. Não há limites adicionais aos que decorrem da lei de atualização de pensões. Todos os pensionistas com pensões de velhice, invalidez e sobrevivência até 12 IAS (5318€) beneficiaram do complemento excecional a pensionistas.

Os reformados inseridos em fundos de pensões privados têm as suas reformas pagas por uma das seguintes formas: na totalidade pelos fundos de pensões privados ou de modo parcial pela segurança social e pelos fundos de pensões privados.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

ESPAÑA

O [artigo 41](#)⁹ da [Constituição Espanhola](#) garante o direito dos cidadão à assistência e às prestações sociais. Estas são reguladas pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30](#)

⁸ Informação disponível no portal da CGA em [Famílias Primeiro - perguntas e respostas - XXIII Governo - República Portuguesa \(portugal.gov.pt\)](#). Consulta efetuada em 06/10/2022.

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

[de outubro](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, cujo [artigo 1º](#) reforça este direito, enquanto o n.º 3 do [artigo 7º](#) autoriza o Governo, no âmbito dos sistemas públicos de proteção social, a estabelecer medidas de proteção social a favor dos espanhóis não residentes em Espanha, de acordo com as características dos países de residência. O [artigo 9º](#) define a estrutura do sistema e Segurança Social, dividindo entre o regime geral, regulado no [Título II](#); os regimes especiais regulados no [artigo 10º](#), abrangendo os trabalhadores por conta própria ou independentes, os pescadores, os funcionários públicos civis e militares, os estudantes; e os sistemas especiais no [artigo 11º](#).

Segundo o [artigo 369º](#), as reformas não contributivas só podem ser atribuídas, e mantidas, a quem resida em território espanhol. Tal exigência não se encontra inscrita no [artigo 205º](#) relativo aos beneficiários de pensões contributivas de reforma. Os [artigos 59º a 61º](#), relativos a complementos de pensões, apresentam diferentes aplicações consoante a residência, pois se no primeiro (*Complementos para pensiones inferiores a la mínima*) se limita a sua eficácia aos residentes em território espanhol, nos seguintes (*Complemento de pensiones contributivas para la reducción de la brecha de género e Pensiones extraordinarias originadas por actos de terrorismo*) não existe essa menção. De facto, o n.º 1 do [artigo 51º](#) prevê que os beneficiários de prestações económicas, ou de complementos por mínimos, cujo usufruto está condicionado à [residência efetiva em Espanha](#)¹⁰, possam ser citados para comparecer nos centros de segurança social com a periodicidade que estes determinem. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo permitem ausências até 90 dias corridos em cada ano civil para os beneficiários de prestações económicas da Segurança Social, complemento mínimo e prestações sanitárias.

Os fundos de pensões privados são regulados pelo [Real Decreto Legislativo 1/2002, de 29 de noviembre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Regulación de los Planes y Fondos de Pensiones. A alínea e) do n.º 1 do [artigo 6º](#) deste diploma obriga a que estes planos de pensões especifiquem as condições e forma de revalorização, ficando a comissão de controle prevista no [artigo 7º](#) (e definida no [artigo 14º](#)) encarregue de assegurar o funcionamento e execução do plano, cumprindo o disposto no [artigo 8º](#) relativamente às contribuições e benefícios. O [Capítulo XI](#) regula especificamente os *Fondos de pensiones de empleo de promoción pública abiertos*. No entanto, o n.º 2 do

¹⁰ <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Pensionistas/Revalorizacion/30458#178662>

[art.º 52º](#) refere que a promoção de fundos de pensões de emprego pelo Ministério da Inclusão, Segurança Social e Migração não garante, em caso algum, a preservação do valor dos benefícios ou contribuições efetuadas para o plano de pensões ou o retorno atribuído a essas contribuições e benefícios, remetendo para o disposto no anteriormente mencionado artigo 8º. O [Capítulo XII](#) regula os *Planes de pensiones de empleo simplificados*, mas cuja gestão se realiza nos contornos previamente expostos para os outros planos.

A revalorização das pensões contributivas está regulado no [artigo 58º](#) e a das pensões não contributivas no [artigo 62º](#), devendo estas ser aumentadas pelo menos na mesma percentagem que as primeiras. Os [aumentos para 2022](#)¹¹ foram transversais para todas as pensões, não sendo especificamente mencionados (ou discriminados) pensionistas que residam no estrangeiro.

FRANÇA

A legislação sobre este tema encontra-se reunida no [Code de la sécurité sociale](#)¹². No capítulo sobre a organização da Segurança Social, o [artigo L111-1](#) garante o acesso às diversas prestações sociais a quem trabalhe ou resida em França de forma estável e regular. No âmbito do combate à fraude, os [artigos L114-10, 12 e 22](#) preveem que os serviços da Segurança Social controlem as condições de residência dos beneficiários.

Genericamente, os beneficiários de pensão contributiva de reforma que residem no estrangeiro deverão realizar alguns [procedimentos](#)¹³ para continuarem a receber a sua pensão, maioritariamente relacionadas com o ordenamento fiscal dos países de residência e com a necessidade de efetuar prova de vida. Tal também se aplica à [pension de retraite minimum](#)¹⁴, uma pensão (no limite) não contributiva para os trabalhadores privados, com um valor mínimo de 678,71€ mensais, que se encontra regulada nos [artigos L351-10, D351-2-1 e D173-21-0-1-2](#) – sendo atualizada nas

¹¹ <https://revista.seg-social.es/documents/39386/1387598/GUIA+PENSIONES+2022.pdf/6202e6d1-177c-64e5-f248-576922c3d969?t=1644997472030>

¹² Diplomas consolidados retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 07/10/2022.

¹³ <https://www.info-retraite.fr/portail-info/sites/PortailInformationnel/home/ma-retraite-au-quotidien/vivre-sa-retraite-1/vivre-ma-retraite/retraite-a-letranger.html>

¹⁴ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15522>

mesmas datas e proporção que o *salaire minimum de croissance*. No entanto, a atribuição e manutenção do direito a prestações como a [*Allocation de solidarité des personnes âgées*](#)¹⁵ (ASPA), ou [*minimum vieillesse*](#)¹⁶, estão condicionadas à residência em território francês, de acordo com o disposto no [artigo L815-1](#). As prestações familiares e similares estão, entre outras obrigações, também condicionadas à residência em França, segundo o [artigo L512-1](#). A revalorização anual das prestações sociais da Segurança Social encontra-se regulada no [artigo L161-25](#), encontrando-se ligada à evolução da média anual dos preços dos bens de consumo, excluindo o tabaco, definida pelo Instituto Nacional de Estatística e pelos estudos económicos, com arredondamento à unidade.

A [reforma de trabalhadores do setor privado](#)¹⁷ está condicionada a um enquadramento jurídico que prevê um regime misto, com uma contribuição para o regime base e outra para um [regime complementar privado](#)¹⁸, previsto no *Titre II* do *Livre IX* do *Code de la Sécurité sociale* ([artigos L921-1 a L922-14](#)). Assim, estes trabalhadores realizam descontos adicionais para uma caixa de reforma complementar, a [Agirc-Arrco](#)¹⁹, que foi o resultado de uma [fusão](#)²⁰ num regime único da caixa dos assalariados com a caixa dos quadros, abrangendo 22 milhões de assalariados. Relativamente a esta pensão privada, para a qual os beneficiários realizaram descontos, é possível continuar a receber a pensão mesmo [residindo no estrangeiro](#)²¹. A [revalorização](#) da pensão complementar privada é decidida pelos gestores deste regime, o Conselho de Administração, constituído pelos parceiros-sociais, abrangendo 13 milhões de pensionistas. No dia 6 de outubro de 2022, a [Agirc-Arrco](#) [anunciou](#) uma revalorização de 5,12% nas suas pensões de reforma complementar a partir de novembro desse ano.

¹⁵ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F16871>

¹⁶ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2544> Esta prestação deixou de ser atribuída em 2006.

¹⁷ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F21552>

¹⁸ <https://www.la-retraite-en-clair.fr/parcours-professionnel-regimes-retraite/retraite-salaries-prive/retraite-complementaire-change-cotisations-2019>

¹⁹ <https://www.agirc-arrco.fr/>

²⁰ <https://www.la-retraite-en-clair.fr/parcours-professionnel-regimes-retraite/retraite-salaries-prive/fusion-caisses-retraite-complementaire-consequences-points-agirc-arrco>

²¹ <https://www.agirc-arrco.fr/ma-retraite/vivre-ma-retraite/retraite-complementaire-persistence-des-droits/>

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

A discussão na generalidade desta iniciativa ocorrerá na sessão plenária de 4 de maio de 2023, por arrastamento com a apreciação da [Petição n.º 83/XV/1.ª](#), da iniciativa do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB) e outros, num total de 8.857 assinaturas - Pela atribuição do complemento excecional a pensionistas a todos os trabalhadores bancários reformados, tramitada por esta 10.ª Comissão.

Também sobre este tema, foram igualmente arrastados para discussão conjunta na referida sessão plenária o [Projeto de Resolução n.º 601/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Pela aplicação do Decreto-lei n.º 57-C/2022, de 6 setembro a todos os reformados, independentemente da entidade pagadora das pensões e o [Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo que proceda ao pagamento do montante adicional de 50% a todos os pensionistas e que proceda à atualização de pensões para os anos de 2023 e 2024 ao abrigo da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro.

Ainda no que concerne ao diploma que o projeto de lei em análise se propõe alterar, cumpre sublinhar que foi requerida a sua apreciação parlamentar pelas seguintes iniciativas, que ainda aguardam o correspondente agendamento:

- [Apreciação Parlamentar n.º 4/XV/1.ª \(PSD\)](#) – «Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”»

- [Apreciação Parlamentar n.º 5/XV/1.ª \(CH\)](#) – «Do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”».

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Sem prejuízo das múltiplas iniciativas que deram entrada na atual e na anterior Legislatura sobre os diferentes regimes de pensões e aposentadoria, poderá fazer-se menção à [Petição n.º 58/XV/1.ª](#) – Pela reposição do poder de compra de todas as pensões, da iniciativa de Maria Isabel dos Santos Gomes e outros (7.521 assinaturas),

igualmente apreciada pela CTSSI, e que foi debatida na sessão plenária de 12 de abril de 2023, conjuntamente com as seguintes iniciativas, todas rejeitadas na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 696/XV/1.ª \(BE\)](#) – Procede à atualização das pensões para o ano de 2023, ao abrigo da lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e alarga a aplicação do complemento excecional aos pensionistas dos regimes especiais e aos pensionistas não residentes em território nacional;
- [Projeto de Lei n.º 703/XV/1.ª \(CH\)](#) – Altera a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, relativa ao Indexante de Apoios Sociais, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a inflação;
- [Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª \(L\)](#) – Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação;
- [Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª \(PCP\)](#) – Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023;
- [Projeto de Resolução n.º 576/XV/1.ª \(PCP\)](#) – Recomenda ao Governo que aplique a atualização anual das pensões a todos os reformados e pensionistas com pensões iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2022.

Por outro lado, refira-se que, durante o pretérito processo legislativo orçamental, foram apresentadas propostas de alteração à [Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Orçamento do Estado para 2023 que contendem diretamente com este assunto: a [PA 122C \(CH\)](#), a [PA 1123 \(BE\)](#) e a [PA 1687C \(PCP\)](#), todas de igual modo rejeitadas, neste caso na especialidade.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A iniciativa *sub iudice* não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar sobre legislação do trabalho (nos termos do [artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro), podendo a Comissão, ainda assim, decidir promover a sua discussão pública, caso o entenda, em momento posterior.

Qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão, no separador destinado a [Contributos Externos](#).